

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.748/2015-4

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Itaguatins/TO.

Recorrente: Maria Ivoneide Matos Barreto (576.452.303-63).

Representação legal: Juvenal Klayber Coelho (OAB/TO 182-A) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS DOS PROGRAMAS PEJA E PNATE 2004. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. RESOLUÇÃO-TCU 367/2024. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA NA FASE INTERNA DA TCE. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Em exame, recurso de revisão interposto por Maria Ivoneide Matos Barreto (peças 62/78) contra o Acórdão 3.616/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. Transcrevo, inicialmente, o exame realizado pela então Secretaria de Recursos (peça 107):

“1. Trata-se de recurso de revisão interposto pela Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, Prefeita municipal de Itaguatins/TO (peças 62-78), contra o Acórdão 3.616/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 16), mantido pelos Acórdãos 10.748/2016 e 1.963/2017, ambos da 2ª Câmara (peças 46 e 57).

1.1. A deliberação recorrida tem o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘c’, e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2.1. Peja/2004:

Valores originais (R\$)	Data de ocorrência
11.065,30	29/4/2004
11.065,30	24/5/2004
11.065,30	25/6/2004
11.065,30	28/7/2004
11.065,30	13/9/2004

11.065,30	11/10/2004
11.065,30	10/11/2004
11.065,30	27/11/2004
11.065,30	24/12/2004
11.065,26	28/12/2004

9.2.2. Pnate/2004:

Valores originais (R\$)	Data da Ocorrência
2.237,78	28/4/2004
2.237,78	5/6/2004
2.237,78	25/6/2004
168,89	28/7/2004
2.237,78	28/7/2004
2.406,67	13/9/2004
2.406,67	11/10/2004
2.406,67	10/11/2004
2.406,67	24/12/2004
1.955,72	28/12/2004

9.3. aplicar à Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.' (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, Prefeita do Município de Itaguatins/TO, diante da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados na modalidade 'fundo a fundo', no exercício de 2004, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), um total de R\$ 131.387,15, em valores originais.

2.1. O FNDE emitiu ofício endereçado à responsável em razão das seguintes impropriedades, conforme registrado no Relatório de TCE nº 50/2014 (peça 1, p. 193):

a) pagamentos de despesa em espécie e ausência de informação no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de pagamentos efetuados sobre os serviços prestados pelos favorecidos, impossibilitando a verificação da regular execução dos recursos, no âmbito do Peja/2004; e

b) divergências entre o extrato bancário e a Relação de Pagamentos, impossibilitando o estabelecimento do nexos causal, no âmbito do Pnate/2004.

2.2. No TCU, a Sra. Maria Ivoneide foi regularmente citada para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito (peças 7 e 8), mas não compareceu aos autos, pelo que se tornou revel, conforme previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.3. Em 7/7/2015, o Tribunal julgou as contas irregulares, imputou débito à ora recorrente e aplicou-lhe multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de R\$ 30.000,00, nos termos do Acórdão 3.616/2015 – 2ª Câmara (peça 16).

2.4. Em agosto/2016, a defesa da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto ingressou nos autos com expediente suscitando a nulidade da sua citação (peça 40). O Tribunal o conheceu como mera petição e remeteu o processo à Secex/TO para análise do vício alegado, por meio do Acórdão 10.748/2016-2ª Câmara (peça 45).

2.5. Em fevereiro/2017, o Tribunal considerou improcedente a nulidade suscitada, por meio do Acórdão 1.963/2017-TCU-2ª Câmara (peça 57).

2.6. Irresignada, a Prefeita Maria Ivoneide Matos Barreto interpôs o presente recurso de revisão, em agosto/2020 (peça 62), acompanhado de ‘cópia das prestações de contas das despesas dos Programas PEJA e PNATE de 2004, protocolizadas junto ao FNDE, neste momento’ (peças 63-78).

2.7. Em fevereiro/2021, esta Secretaria de Recursos realizou a instrução com proposta de conhecer do recurso de revisão e no mérito negar-lhe provimento, a qual contou com a anuência do representante do Ministério Público de Contas (peças 92-94).

2.8. Em despacho de maio/2021, o Relator Ministro Bruno Dantas decidiu restituir os autos à unidade instrutora competente para: i) realizar diligência ao FNDE para que informe acerca das reanálises das prestações de contas solicitadas pela responsável Maria Ivoneide Matos Barreto, e ii) com base na resposta e em outros elementos que especifica, elaborar uma nova instrução de mérito, caso o estado dos autos permita (peça 95).

2.9. Em agosto/2021, o FNDE encaminhou documentos em resposta à diligência (peças 100-105). A seguir será feita a nova análise de mérito.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo SAR/Serur (peças 79/80), propondo conhecer do recurso, sem efeito suspensivo, com base nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. O Ministro Bruno Dantas admitiu o recurso na forma proposta pela Serur (peça 82).

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

4. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) há fundamento para se atribuir efeito suspensivo ao presente recurso de revisão;
- b) ocorreu a prescrição das pretensões exercidas nesta tomada de contas especial;
- c) as prestações de contas dos recursos transferidos ao Município de Itaguatins/TO no âmbito dos programas PEJA/2004 e PNATE/2004, submetidas à reanálise no âmbito do FNDE, após a interposição do presente recurso de revisão, são aptas a comprovar a regularidade na aplicação de tais recursos.

5. Do efeito suspensivo em recurso de revisão

5.1. A defesa da recorrente Requer o recebimento do presente recurso de revisão nos efeitos devolutivo e suspensivo, ‘inclusive nos processos de execução da decisão atacada que, como anexo, acompanham o processo principal’ (peça 62, p. 15-19).

Análise:

5.2. A questão foi analisada por ocasião da instrução preliminar de admissibilidade (peça 79), onde foi consignado que o art. 35 da Lei 8.443/1992 prevê o cabimento de recurso de revisão contra decisão definitiva, sem efeito suspensivo. E ‘mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa [no presente caso] a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris’. Daí a conclusão de não ser possível conceder medida cautelar para suspender os efeitos da decisão recorrida.

5.3. O Relator Ministro Bruno Dantas admitiu o recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo, na forma da instrução preliminar (peça 79), cujas razões incorporou ao despacho (peça 82).

6. Da prescrição

6.1. Embora não tenha sido alegada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, faz-se necessário examiná-la por se tratar de matéria de ordem pública.

6.2. No exame da prescrição, a Serur tem a dotado os entendimentos detalhados na peça 91, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da Secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

6.3. No caso em análise, o prazo prescricional inicia-se na data em que foram verificadas as irregularidades sancionadas por meio desta TCE, ou seja, as datas em que a responsável apresentou a prestação de contas do Pnate/2004 e a do Peja/2004. Aquela foi apresentada em 18/2/2005 e esta em 28/6/2005 (peça 1, p. 6 e 10; peça 3, p. 2).

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

6.4. No tocante à pretensão punitiva, o TCU tem aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou sua jurisprudência sobre a matéria, consolidando o entendimento pela aplicação da regra geral do Código Civil. Assim, restou decidido que a prescrição ocorre pelo decurso do prazo de dez anos (CC, art. 205), com início na data de ocorrência da irregularidade, interrompendo-se pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

6.5. Neste caso, o prazo decenal começou a correr em 18/2/2005 (Pnate/2004) e em 28/6/2005 (Peja/2004), sendo interrompido em 10/4/2015 pelo ato que determinou a citação da responsável (peça 5), conforme previsto no art. 202, inciso I, do Código Civil. Assim, observa-se que houve um lapso superior a dez anos em relação aos recursos oriundos do Pnate/2004 (entre 18/2/2005 e 10/4/2015), mas não em relação aos oriundos do Peja/2004 (entre 28/6/2005 e 10/4/2015). A prolação do Acórdão recorrido deu-se em 7/7/2015 (peça 16).

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.6. A Lei 9.873/1999 em seu art. 1º, caput, estabelece o prazo prescricional de cinco anos da ‘ação punitiva’, nos seguintes termos:

‘(...)

6.7. O parágrafo primeiro disciplina a chamada prescrição intercorrente: (...)

6.8. O artigo 2º cuida das hipóteses de interrupção da prescrição, conforme abaixo transcrito: (...)

6.9. No caso em exame, como visto acima, o *dies a quo* do prazo prescricional teve início no dia em que foi apresentada a prestação de contas: 18/2/2005 (Pnate/2004) e 28/6/2005 (Peja/2004).’

Interrupção do prazo quinquenal

6.10. O FNDE encaminhou ofícios à Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto informando e reiterando irregularidades constatadas na prestação de contas relativa aos recursos do Peja, exercício de 2004, os quais foram recebidos em 14/7/2009 (peça 1, p. 86 e 110) e em 1/10/2009 (peça 1, p. 116 e 122), bem como na prestação de contas relativa aos recursos do Pnate, exercício de 2004, os quais foram recebidos em 23/6/2009 (peça 1, p. 158 e 170) e em 5/8/2009 (peça 1, p. 174 e 186).

6.11. Assim, em relação ao Peja, exercício de 2004, verifica-se que entre a data em que foi apresentada a prestação de contas (28/6/2005) e a data do ato que interrompeu o prazo prescricional de cinco anos, qual seja, a notificação de irregularidades constatadas na prestação de contas (14/7/2009), passaram-se menos de cinco anos, a revelar a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva (que abrange a pretensão reparatória), prevista no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999.

6.12. Em relação ao Pnate, exercício de 2004, verifica-se que entre a data em que foi apresentada a prestação de contas (18/2/2005) e a data do ato que interrompeu o prazo prescricional de cinco anos, qual seja, a notificação de irregularidades constatadas na prestação de contas (23/6/2009), igualmente, passaram-se menos de cinco anos, logo, resta afastada a hipótese de prescrição quinquenal.

Prescrição intercorrente

6.13. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho'.

6.14. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer impulso processual relevante, por mais de três anos.

6.15. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos, nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é assegurar eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio legalmente estabelecido para a hipótese.

6.16. No caso em exame, após a interrupção do prazo quinquenal em 14/7/2009 (Peja-2004) e em 23/6/2009 (Pnate-2004), diante da INFORMAÇÃO 534/2010 - DIAFI/COPRA/ CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 188), observa-se que em 14/5/2010 o processo do Pnate foi encaminhado à Comissão de TCE para as providências cabíveis, considerando que a prestação de contas não atende às determinações da legislação especificada. Na sequência, consta o Relatório de TCE 50/2014 - IREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 31/3/2014 (peça 1, p. 190-198). Nesse relatório, que abrange os recursos do Peja-2004 e do Pnate-2004, informa-se que o presente processo de tomada de contas especial foi autuado em 31/3/2014 (peça 1, p. 191). O processo foi encaminhado à Auditoria Interna do FNDE em 17/4/2014 (peça 1, p. 198). Em despacho de 2/2/2015, o Ministro de Estado da Educação determinou que se encaminhasse o processo a este Tribunal (peça 1, p.214). Em 10/4/2015, houve a instrução preliminar de citação da responsável (peças 3, 4 e 5). Em 21/5/2015, houve o pronunciamento de mérito da unidade técnica (peças 11, 12 e 13). Em 8/7/2015, o Tribunal proferiu a decisão condenatória recorrível (peça 16). Em 19/8/2016, a responsável recorreu da decisão, alegando nulidade da citação (peça 40), e o Tribunal decidiu encaminhar o processo à Secex/TO para analisar a alegada nulidade, em 21/9/2016 (peça 45). Em 7/3/2017, o Tribunal julgou improcedente a nulidade alegada (peça 57). Em 4/8/2020, a responsável interpôs o presente recurso de revisão (peça 62), e esta Serur emitiu pronunciamento de mérito pelo não provimento deste recurso, em 22/2/2021 (peças 92/93). Em despacho de 25/5/2021, o Relator decidiu restituir os autos à unidade instrutora para realizar diligência ao FNDE e, após a resposta, instruir os autos com nova proposta de mérito (peça 95).

6.17. Portanto, pela análise dos atos praticados no processo após a interrupção do prazo quinquenal, ocorrida em junho e julho de 2009, observa-se que houve o envio do processo relativo ao Pnate à Comissão de TCE, em maio de 2010, e após essa movimentação não houve nenhuma outra até o dia 31 de março de 2014. Daí se conclui que **houve paralisação do processo de tomada de contas especial por mais de três anos, a configurar a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999, art. 1º, §1º.**

6.18. Ante o exame realizado, cabe reconhecer de ofício a prescrição com base no referido dispositivo legal.

7. Da reanálise das prestações de contas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

7.1. Como já foi dito, o Relator havia restituído os autos à unidade instrutora para realizar diligência ao FNDE, a fim de que este informasse acerca das reanálises das prestações de contas solicitadas pela responsável relativas aos recursos transferidos ao Município de Itaguatins/TO no âmbito dos programas

PEJA/2004 e PNATE/2004. E ‘com base na resposta à diligência, nas observações constantes do item 6 deste despacho, e em outras análises que entender necessárias, instruir os autos com nova proposta de mérito, caso o estado dos autos permita’ (peça 95).

7.2. A diligência foi realizada por meio do OFÍCIO 29695/2021-TCU/Seproc, de 7/6/2021(peça 96).

7.3. Após solicitar a prorrogação do prazo por mais trinta dias para atender à diligência (peça 98), que foi concedido (peça 99), o FNDE encaminhou aos autos a NOTA TÉCNICA Nº 2488265/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, contendo a análise da prestação de contas dos recursos do PNATE-2004, e a NOTA TÉCNICA nº 2480092/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, com a análise da prestação de contas do PEJA-2004 (peças 102-105)

Análise:

7.4. Em relação à Nota Técnica que cuida da análise da prestação de contas do PNATE-2004, no tocante à execução física, consta o seguinte apontamento (peça 105, p. 3):

‘6.1.1. Após análise das contas, o Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS emitiu parecer julgando as contas regulares, atestando a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa, conforme determina Resolução/FNDE/CD nº 18, de 22 de abril de 2004, art. 10, §3º, compete ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de conta dos recursos.’

7.5. Quanto à execução financeira, o FNDE apontou movimentação indevida da conta específica do Programa, contrariando o disposto no inc. II, art. 4º da Resolução/FNDE/CD 18/2004, no total de R\$ 25.501,88. Contudo, em que pese a conveniente não ter efetuado pagamentos mediante cheque nominativo ao credor, ‘foram apresentados todos os processos de pagamentos relativos às despesas acima demonstradas, assim, dirimindo a ocorrência’ (peça 104, p. 4/5).

7.6. Além disso, o FNDE apontou que parte dos recursos não foi aplicada no mercado financeiro, em desacordo com o disposto na referida Resolução CD/FNDE 18/2004, art. 4º, III e IV, deixando de auferir o rendimento de R\$ 41,12. Não obstante, o débito correspondente foi dispensado, ‘tendo em vista que não há indícios de que o objeto da transferência não tenha sido atingido’ (peça 104, p. 4).

7.7. Em conclusão, o FNDE ‘manifesta-se pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas [do PNATE-2004]’ (peça 104, p. 5).

7.8. Em relação à Nota Técnica que cuida da análise da prestação de contas do PEJA-2004, no tocante à execução física, consta o seguinte apontamento (peça 105, p. 4):

‘6.1.1. Após análise das contas, o Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS emitiu parecer julgando as contas regulares, atestando a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa, conforme determina Resolução/CD/FNDE nº 17, de 22 de abril de 2004, art. 10, §3º, compete ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de conta dos recursos.’

7.9. Quanto à execução financeira, o FNDE apontou as seguintes irregularidades (peça 105, p. 4-6):

a) aporte de outras receitas não declaradas no valor de R\$ 22.207,40, segundo consta dos extratos bancários das contas específicas do programa (Banco do Brasil, agência 0810-9, contas correntes 14072-4 e 9507-9);

b) a receita total declarada de R\$ 110.750,00 contrasta com o somatório do saldo com os créditos efetuados na conta do programa, de R\$ 132.945,90;

c) a despesa total declarada de R\$ 110.684,74 destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 132.892,14, segundo apuração nos extratos bancários das contas específicas do programa (Banco do Brasil, agência 0810-9, contas correntes 140872-4 e 9507-9);

d) utilização de recursos para custear despesa de tarifa bancária no valor total de R\$ 18,50, devido a emissão de extrato e pagamento de juros, em desacordo com a Resolução/CD/FNDE 17/2004, art. 5º;

e) despesas não comprovadas em razão da conciliação financeira no valor total de R\$ 132.807,16, contrariando o disposto na Resolução/CD/FNDE 17/2004, art. 4º, III;

f) segundo o OFÍCIO 29695/2021-TCU/Seprac, SEI 2420889, a Entidade comprovou pagamentos ao Serviço Social da Indústria (SESI) junto ao TCU, porém, apenas o pagamento de 20/10/2004, no valor de R\$ 6.902,86, consta da declaração da prestação de contas, assim, apenas esse pagamento será dado como comprovado;

g) o montante de R\$ 22.207,40 depositado na conta do programa será utilizado como crédito para abater o débito de 'JUROS SALDO DEV' no valor R\$ 0,12, e parte do débito de despesas não comprovadas em razão da conciliação financeira, no valor de R\$ 132.807,16. Assim, restou um débito de R\$ 103.696,90 [destaque acrescido]. Esse débito está discriminado conforme a tabela abaixo:

Data	Histórico	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Débito final
07/01/2004	TRANSFERÊNCIA	0	90,00	
20/05/2004	CHEQUE	0	10.370,00	
25/05/2004	CHEQUE	0	609,00	
09/06/2004	CHEQUE	0	11.000,00	
30/06/2004	JUROS SALDO DEV	0	0,05	
09/07/2004	PAGTOS DIVERSOS	0	11.000,00	
10/08/2004	PAGTOS DIVERSOS	0	11.300,00	
20/09/2004	PAGTOS DIVERSOS	0	3.000,00	
20/09/2004	PAGTOS DIVERSOS	0	8.000,00	
01/10/2004	TRANSFERÊNCIA	0	260,00	
15/10/2004	TRANSFERÊNCIA	11.065,30	0	
15/06/2004	TRANSFERÊNCIA	10,00	0	
20/10/2004	CHEQUE	0	4.000,00	
21/10/2004	TRANSFERÊNCIA	0	10.815,30	
29/10/2004	PAGTOS DIVERSOS	0	260,00	
12/11/2004	PAGTOS DIVERSOS	0	11.000,00	
02/12/2004	TRANSFERÊNCIA	11.130,60	0	
06/12/2004	TRANSFERÊNCIA	0	7.000,00	
07/12/2004	TRANSFERÊNCIA	0	7.000,00	
09/12/2004	CHEQUE	0	4.000,00	
10/12/2004	TRANSFERÊNCIA	0	4.000,00	
24/12/2004	TRANSFERÊNCIA	1,50	0	
28/12/2004	PAGTOS DIVERSOS	0	11.200,00	
30/12/2004	PAGTOS DIVERSOS	0	11.000,00	
31/12/2004	JUROS SALDO DEV	0	0,07	
TOTAL		22.207,40	125.904,42	103.697,02

7.10. Em conclusão, o FNDE 'manifesta-se pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas [do PEJA-2004]' (peça 105, p. 7).

7.11. Pois bem. Quanto aos recursos do PNATE-2004, a partir da movimentação verificada no extrato bancário e reproduzida na Nota Técnica à peça 100, p. 5, foi constatado que apesar de o Conveniente não ter efetuado pagamentos mediante cheque nominativo ao credor, foram apresentados todos os processos de pagamento das despesas demonstradas no extrato, dirimindo assim a irregularidade antes apontada. Já em relação aos recursos do PEJA-2004, a partir dos extratos bancários das contas correntes específicas, foi realizada a conciliação financeira e então se constatou que houve despesas declaradas não

comprovadas, restando débito de R\$ 103.696,90 (peça 101, p. 6/7). Assim, a partir das análises dos documentos apresentados pelo FNDE, pode-se concordar com as conclusões deduzidas dessas análises, visto que se mostram fundamentadas.

7.12. Portanto, neste ponto, cabe dar provimento parcial ao presente recurso de revisão para afastar o débito relativo aos recursos do PNATE-2004, tornando sem efeito o item 9.2.2 do Acórdão 3.616/2015-2ª Câmara (peça 16), bem como reduzir o valor do débito relativo aos recursos do PEJA-2004, alterando-se a tabela do item 9.2.1 de modo que passe a ter a seguinte composição:

Data	Valores originais (R\$)	
	Crédito	Débito
07/01/2004	-	90,00
20/05/2004	-	10.370,00
25/05/2004	-	609,00
09/06/2004	-	11.000,00
30/06/2004	-	0,05
09/07/2004	-	11.000,00
10/08/2004	-	11.300,00
20/09/2004	-	3.000,00
20/09/2004	-	8.000,00
01/10/2004	-	260,00
15/10/2004	11.065,30	-
15/06/2004	10,00	-
20/10/2004	-	4.000,00
21/10/2004	-	10.815,30
29/10/2004	-	260,00
12/11/2004	-	11.000,00
02/12/2004	11.130,60	-
06/12/2004	-	7.000,00
07/12/2004	-	7.000,00
09/12/2004	-	4.000,00
10/12/2004	-	4.000,00
24/12/2004	1,50	-
28/12/2004	-	11.200,00
30/12/2004	-	11.000,00
31/12/2004	-	0,07

CONCLUSÃO

8. Portanto, conclui-se que:

a) não há fundamento legal nem regimental para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de revisão (item 5);

b) houve um lapso superior a três anos em que o procedimento instaurado para constituir a presente tomada de contas especial ficou paralisado, pendente de julgamento ou despacho, dando ensejo à ocorrência da prescrição prevista na Lei 9.873/1999, art. 1º, §1º (item 6.16 a 6.18);

c) a documentação apresentada pela recorrente, intempestivamente, para fins de prestação de contas dos recursos do Programa PNATE, exercício de 2004, é **suficiente** para comprovar a regular aplicação dos recursos. Por outro lado, em relação aos recursos do Programa PEJA, exercício de 2004, a

documentação apresentada é **insuficiente** para comprovar a regular aplicação dos recursos, visto que restou um débito apurado no total de R\$ 103.697,02 (item 7.11).

8.1. Assim, propõe-se reconhecer de ofício a prescrição punitiva (que abrange a pretensão de ressarcimento), com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, de modo a afastar os débitos imputados nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 3.616/2015-2ª Câmara, adequando-se a redação do item 9.2, bem como afastar a multa aplicada, tornando sem efeito o item 9.3 desse acórdão.

8.2. Caso não seja acolhida a proposição do item 8.1 acima, propõe-se dar provimento parcial ao recurso para afastar o débito relativo aos recursos do PNATE-2004, tornando sem efeito o item 9.2.2 do Acórdão 3.616/2015-2ª Câmara, e para reduzir o valor do débito relativo aos recursos do PEJA-2004, alterando-se a tabela do item 9.2.1.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Maria Ivoneide Matos Barreto, e no mérito dar-lhe provimento para:

a.1) reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva (que abrange a pretensão de ressarcimento), com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, tornando sem efeito os subitens 9.2.1 e 9.2.2 e o item 9.3 do Acórdão 3.616/2015-2ª Câmara;

b) caso não acolhida a proposta de reconhecimento da prescrição, dar provimento parcial ao recurso para:

b.1) reduzir o valor do débito relativo aos recursos do PEJA, exercício de 2004, alterando-se a tabela do item 9.2.1 do Acórdão 3.616/2015-2ª Câmara, de modo que passe a ter a seguinte composição:

Data	Valores originais (R\$)	
	Crédito	Débito
07/01/2004	-	90,00
20/05/2004	-	10.370,00
25/05/2004	-	609,00
09/06/2004	-	11.000,00
30/06/2004	-	0,05
09/07/2004	-	11.000,00
10/08/2004	-	11.300,00
20/09/2004	-	3.000,00
20/09/2004	-	8.000,00
01/10/2004	-	260,00
15/10/2004	11.065,30	-
15/06/2004	10,00	-
20/10/2004	-	4.000,00
21/10/2004	-	10.815,30
29/10/2004	-	260,00
12/11/2004	-	11.000,00
02/12/2004	11.130,60	-
06/12/2004	-	7.000,00
07/12/2004	-	7.000,00
09/12/2004	-	4.000,00
10/12/2004	-	4.000,00

24/12/2004	1,50	-
28/12/2004	-	11.200,00
30/12/2004	-	11.000,00
31/12/2004	-	0,07

b.2) afastar o débito relativo aos recursos do PNATE, exercício de 2004, tornando sem efeito o item 9.2.2 do Acórdão 3.616/2015-2ª Câmara;

b.3) reduzir o valor da multa aplicada no item 9.3 do Acórdão 3.616/2015-2ª Câmara;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido.”

3. Em manifestação (peça 109) anterior à edição da Resolução-TCU 344/2022, o dirigente da unidade técnica manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para reduzir o débito, divergindo quanto à possibilidade de reconhecimento pelo TCU de prescrição ocorrida na fase interna da TCE:

“Acompanho o exame empreendido pelo auditor desta Secretaria de Recursos (Serur), com a anuência do diretor, cuja conclusão foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso de revisão a fim de: i) afastar o débito relativo aos recursos do PNATE, exercício de 2004, tornando sem efeito o subitem 9.2.2 do Acórdão 3.616/2015-2ª Câmara; e ii) reduzir o valor do débito relativo aos recursos do PEJA, exercício de 2004, para o montante de R\$ 103.696,90 (itens 7.10 e 9, ‘b’, da peça 107).

No que concerne à prescrição das pretensões punitiva e reparatória do TCU, dirijo da apreciação e da proposta de reconhecimento da prescrição intercorrente (itens 6.17 e 9, ‘a’ da instrução) a que se refere a Lei 9.873/1999.

Quando a prescrição ocorre na fase interna da TCE, como é o caso, esta secretaria tem observado em suas manifestações que, em muitos casos, este exame pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU, constituídos anteriormente à decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886. Isso porque, como a ação de ressarcimento até então era considerada imprescritível, as peças que compõem a TCE, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do procedimento de apuração no âmbito do órgão ou da entidade instauradora, o que obstaculiza neste estágio a conclusão por eventual paralisação processual por mais de três anos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso de revisão e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos propostos pelo auditor no item 9, ‘b’ (peça 107).”

4. O Ministério Público de Contas, no parecer de peça 110, divergiu do dirigente da Serur, acompanhando a proposta do auditor pelo reconhecimento da prescrição, nos seguintes termos:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de encaminhamento constante à peça 107.

Quanto às considerações do Sr. Secretário sobre possíveis prejuízos ao exame de ocorrência da prescrição quando essa ocorre na fase interna da TCE (peça 109), pedimos vênias por delas discordar. A mera possibilidade de inexistir no processo algum documento criado na fase interna da TCE não é suficiente para se deixar de garantir a ordem pública processual. Se eventualmente há suspeita quanto à integralidade dos autos, deve-se adotar os procedimentos de saneamento disponíveis. Caso não haja tal suspeita ou não seja conveniente a adoção de tais procedimentos, cabe, até prova em contrário, a presunção de que o processo está completo, sendo possível, a qualquer tempo, que os julgadores avaliem de ofício a sua regularidade, inclusive quanto à ocorrência de prescrição.”

É o relatório.